

DIREITO FUNDAMENTAL À INFORMAÇÃO NA ROTULAGEM DE PRODUTOS: UM MEIO DE PROTEÇÃO AOS PORTADORES DE DOENÇA CELÍACA

*FUNDAMENTAL RIGHT TO INFORMATION IN PRODUCT LABELING: A
PROTECTION MEASURE FOR CELIAC DISEASE CARRIERS*

Thais Novaes Cavalcanti Cavalcanti^I

Tais Lima Hurst^{II}

^I Universidade Católica do Salvador,
Salvador, BA, Brasil. Doutora em
Direito. E-mail: thais.cavalcanti@
direitosbc.br

^{II} Universidade Católica do Salvador,
Salvador, BA, Brasil. Mestranda em
Direito. E-mail: tais.hurst@gmail.com

Resumo: O direito à informação previsto na Constituição Federal brasileira de 1988 como uma espécie de direitos fundamentais, é também reconhecido pela Lei nº 8.078/90, como sendo um direito básico do consumidor, no âmbito das relações de consumo. Verifica-se, assim, a existência deste direito em contratos de prestação de serviços ou compra e venda de um produto. Este trabalho tem como objetivo compreender o direito à informação das pessoas portadoras de doença celíaca, quando da aquisição e ingestão de um alimento com glúten em sua composição, enquanto elemento de risco à saúde, e até mesmo à vida. Pretende-se demonstrar a necessidade de informar a existência (ou não) do glúten no rótulo dos alimentos, como uma forma de garantir o direito fundamental de alimentação adequada ao grupo de consumidores que possui restrição à referida proteína. A metodologia utilizada foi revisão de literatura, com destaque para legislação nacional e jurisprudência. Pretende-se analisar a doença celíaca e as suas complicações, o direito de alimentação adequada e o direito à informação na rotulagem de produtos, com destaque àqueles que possuem glúten em sua composição e a obrigação do Fornecedor e a sua responsabilidade civil, sobretudo quando expuser o consumidor ao risco de danos ou efetivamente os causar, em razão do descumprimento do seu dever de informar.

Palavras-chave: Direito à Informação. Rotulagem de Produto. Glúten. Doença Celíaca. Proteção ao Consumidor.



DOI: <http://dx.doi.org/10.31512/rdj.v21i40.409>

Recebido em: 11.03.2020

Aceito em: 06.07.2020

Abstract: The right to information provided for in the Brazilian Federal Constitution of 1988 as a kind of fundamental rights, is also recognized by Law No. 8,078 / 90, as a basic consumer right, within the scope of consumer relations. It is thus, a recognized right in contracts dealing with the provision of services or purchase and sale of products. This work aims to understand the right to information of

people with celiac disease, when purchasing and eating food that contains gluten in its composition, since lack of knowledge in this case represents a health and even death risk. It aims to demonstrate the need to inform the existence (or not) of gluten on the food label, as a way of assuring the fundamental right to adequate food to those consumers who are allergic to that protein. The methodology used was a review of literature, with emphasis on national legislation and jurisprudence. This paper analyzes: celiac disease and its complications, the right to adequate food and the right to information on product labeling, with emphasis on those with gluten in their composition and the supplier's obligation and their civil liability, notably when exposing the consumer to risks or causing actual damage, due to the breach of this duty to inform.

Keywords: Right to Information. Product labeling. Gluten. Celiac Disease. Consumer Protection.

1 INTRODUÇÃO

O direito de informação é largamente amparado pela legislação brasileira, inclusive pela Constituição Federal/88, em seu artigo 5º, incisos XIV e XXXIII, elevado, portanto, à condição de direito fundamental. Já no âmbito das relações de consumo, as quais mais interessa a este trabalho, encontra previsão no artigo 6º, inciso III da Lei nº 8.078/90 – CDC, reconhecido como um direito básico do consumidor, podendo ser considerado, ainda, como um instrumento de proteção deste, diante da sua condição de vulnerabilidade.

Assim, partindo-se do pressuposto de que o consumidor não possui conhecimentos técnicos e específicos sobre a fabricação do produto que eventualmente venha a adquirir, é necessário que haja uma rotulagem com informações verídicas, adequadas e suficientes, sobretudo quanto à sua composição. E no caso dos portadores de doença celíaca, aos quais está voltado o presente estudo, esta necessidade é ainda maior no que diz respeito à informação clara e precisa quanto à existência ou sobre a mínima possibilidade de existência, direta ou indireta, do glúten em sua composição. Para este grupo de indivíduos, a atenção e o cuidado dos fornecedores precisam ser redobrados.

Devido a isto, foi criada, no ano de 1992, a Lei nº 8.543/92, posteriormente subrogada pela Lei 10.674/03, determinando que deverá constar nos rótulos de todos os alimentos industrializados a informação se “contém” ou “não contém glúten”. No entanto, o fato de haver previsão legal não pôs fim às omissões neste sentido, havendo, ainda, muitos alimentos que são comercializados sem a devida informação ou com informação equivocada em seus rótulos quanto à existência ou **não da referida proteína**, violando o direito de alimentação adequada, além de colocar em risco a saúde e, até mesmo, a vida dos celíacos.

O objetivo deste trabalho **é compreender** o direito à informação no rótulo dos produtos como um meio de proteger os portadores de doença celíaca. Tal direito será avaliado, precipuamente, no âmbito da ciência jurídica (em suas esferas constitucional e civil). Para tanto, serão trazidas legislações atinentes à matéria, não só as atualmente vigentes, mas também aquelas que lhes cederam lugar, a fim de avaliar a evolução normativa da matéria, bem como a sua efetividade.

A metodologia utilizada será a revisão de literatura, através de pesquisa bibliográfica, legislativa e jurisprudencial, com o objetivo de evidenciar o direito à informação na rotulagem dos produtos e as consequências da sua violação. O presente artigo foi dividido em três etapas. A primeira irá tratar do conceito de doença celíaca, destacando-se as suas complicações e forma de tratamento (dieta isenta de glúten). Na sequência, será abordado o direito fundamental à alimentação adequada, com sua abrangência e relevância, para depois destacar a possibilidade de garantir este direito aos portadores de doença celíaca através da informação nos rótulos dos produtos. Por fim, tratar-se-á do direito à informação nas relações de consumo, dando ênfase à sua previsão na Lei 10.674, de 16 de maio de 2003 e à responsabilidade dos fornecedores diante de eventuais danos ou riscos aos celíacos em razão de informações inverídicas ou incompletas no rótulo dos produtos.

A principal conclusão do trabalho está na importância de se adotar medidas mais eficientes e que impulsionem de modo mais contundente os fornecedores de produtos, sobretudo alimentícios, a cumprirem com seu dever de prestar, nos rótulos e bulas, informações corretas, claras e precisas, devidamente acompanhada de advertências, quanto à presença de glúten em sua composição e os males que esta proteína pode provocar ao portador de doença celíaca, como uma forma de protegê-los, garantindo-lhes uma alimentação segura e adequada.

2 A DOENÇA CELÍACA E SUAS COMPLICAÇÕES

Em que pese ser, ainda, desconhecida por muitas pessoas, e por tantas outras ser considerada “nova”, segundo o Conselho Nacional de Saúde, a Doença Celíaca foi descoberta em 1888, pelo pediatra britânico Samuel Gee. Mas, foi só no ano de 1940 que o glúten foi reconhecido como o seu causador, o que se deu em períodos de escassez alimentares decorrentes da guerra, quando o médico holandês Willem Karel Dicke percebeu que, paralelamente à falta de pães e de produtos à base de trigo, o número de casos da doença acabou sendo reduzido. E foi assim que, no começo do ano de 1950, o referido médico holandês criou a primeira dieta sem glúten para pacientes com a doença celíaca, a qual permanece como sendo o único tratamento indicado até os dias de hoje (CNS, 2012).

Ainda não foi descoberta uma cura e nem um remédio que possa prevenir os danos ou evitar as reações que o glúten provoca no intestino dos portadores de doença celíaca. Por outro lado, uma dieta balanceada, isenta da presença de alimentos que contenham glúten em sua

composição, permite que o portador de doença celíaca tenha uma vida considerada normal e de qualidade (LORENA, 2017, p. 248).

A Federação Nacional das Associações de Celíacos do Brasil¹, classifica a doença celíaca como uma doença autoimune, que consiste na desordem do sistema imunológico desencadeada pela ingestão do glúten, proteína que está presente no trigo, na aveia, no centeio, na cevada e no malte, causando uma inflamação crônica da mucosa do intestino delgado, que pode resultar na atrofia das vilosidades intestinais, cujas consequências são a má absorção intestinal e suas manifestações clínicas (FENACELBRA, 2010, p. 8).

O glúten é uma substância elástica, aderente, insolúvel em água, responsável pela estrutura das massas alimentícias. É constituído por frações de gliadina e de glutenina, que, na farinha de trigo, totalizam 85% da fração proteica. Forma-se pela hidratação dessas proteínas, que se ligam entre si e a outros componentes macromoleculares por meio de diferentes tipos de ligações químicas. O trigo é o único cereal que apresenta gliadina e glutenina em quantidade adequada para formar o glúten. No entanto, essas proteínas podem ainda estar presentes em outros cereais, como cevada, centeio e aveia, nas formas, respectivamente, de hordeína, secalina e avenina. (ARAUJO *et al.*, 2010, p. 469).

De acordo com o Departamento de Gastroenterologia Pediátrica da Sociedade Brasileira de Pediatria - SBP, a atrofia da mucosa intestinal causada aos portadores de doença celíaca ocorre em razão de um processo inflamatório local, que se constitui através de uma resposta imunológica exacerbada à ingestão do glúten, ativada de forma errônea contra componentes da mucosa intestinal do próprio indivíduo (é o que se chama de resposta autoimune) e leva a um prejuízo na absorção de macronutrientes, como carboidratos, gorduras e proteínas, por exemplo, e micronutrientes, dentre eles vitaminas e minerais (SBP, 2017).

De uma forma mais clara, pode-se dizer que, ao entrar no organismo de um celíaco, mais precisamente no seu intestino, o glúten estimula a produção de anticorpos. Estes, por sua vez, produzidos em resposta autoimune à presença desta proteína, agriam o intestino delgado, atrofiando e achatando suas vilosidades, de tal modo que acaba limitando a área disponível para absorção dos nutrientes em geral. É importante esclarecer, no entanto, que os efeitos da doença celíaca podem afetar qualquer órgão e não apenas o trato gastroentérico. (ARAUJO, 2010, p. 468-469).

Além disso, intolerância ao glúten pode se manifestar em qualquer idade, e em ambos os sexos, mas são necessários dois fatores para isto: o primeiro é a predisposição genética e o segundo é a ingestão do glúten. Em relação a predisposição genética, existe algumas pessoas têm maior risco de apresentar a doença celíaca, a exemplo dos familiares de primeiro grau dos celíacos, os

¹ De acordo com os artigos 1º e 2º do seu estatuto, a Federação Nacional das Associações de Celíacos do Brasil, doravante denominada FENACELBRA, foi fundada e constituída em 27 de agosto de 2006, sendo uma associação civil, sem fins econômicos e sem vínculo político ou religioso, cuja finalidade é a integração, coordenação e representação, a nível nacional e internacional, das entidades filiadas voltadas ao atendimento, orientação e a defesa dos direitos e interesses dos celíacos. Estatuto. São Paulo, 27 ago. 2006, Disponível em: <http://www.fenacelbra.com.br/fenacelbra/estatuto/>. Acesso em: 11 jul. 2019

portadores de síndrome de Down, síndrome de Turner, doença de Williams, bem como de doenças autoimunes como diabetes insulino dependente, tireoidite autoimune, alopecia areata, deficiência seletiva de IgA, síndrome de Sjögren, colestase autoimune e miocardite autoimune (FENACELBRA, 2010, p. 8-10).

Dentre os sintomas associados à doença celíaca, a FENACELBRA os classifica de duas formas, a clássica e a atípica, e assim os descreve:

Forma Clássica: diarreia crônica (que dura mais de 30 dias), dor de barriga, barriga inchada, humor alterado (irritabilidade ou apatia), perda de apetite, desnutrição, anemia, vômitos, emagrecimento ou pouco ganho de peso, atraso no crescimento.

Forma Atípica: osteoporose, hipoplasia do esmalte dentário (manchas no dente), dor nas juntas ou inflamação nas juntas (artrite), intestino preso, ciclo menstrual irregular, esterilidade, abortos de repetição, problemas neurológicos como ataxia (anda como se fosse uma pessoa bêbada); epilepsia, que pode estar associada com calcificação no cérebro; neuropatia periférica, doença muscular, problemas psiquiátricos, como depressão e esquizofrenia, autismo, aftas (úlceras na boca que se repetem frequentemente) (FENACELBRA, 2010, p.9).

Todavia, em que pese esta multiplicidade de sintomas elencados, estes não constituem um rol taxativo, podendo haver, ainda, inúmeras outras as manifestações clínicas da doença celíaca. O Conselho Nacional de Saúde fala, por exemplo, fala, também, em inchaço nas pernas, alterações na pele, fraqueza das unhas e queda de pelos (CNS, 2012).

A Portaria SAS/MS nº 1149, de 11 de novembro de 2015, por sua vez, aprova o Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas da Doença Celíaca, que descreve três formas reconhecidas de apresentação clínica, quais sejam: clássica ou típica, não clássica ou atípica e assintomática ou silenciosa.

Segundo a Secretaria de Atenção à Saúde a forma clássica (típica) caracteriza-se pela presença de diarreia crônica, em geral acompanhada de distensão abdominal e perda de peso, dentre outros sintomas, podendo ter evolução grave, até mesmo fatal. Já na forma não clássica (atípica) os pacientes podem apresentar manifestações isoladas, como, por exemplo, baixa estatura, anemia por deficiência de ferro refratária à reposição de ferro por via oral, anemia por deficiência de folato e vitamina B12, dentre muitas outras complicações. Enquanto, a forma assintomática (silenciosa) caracteriza-se por alterações sorológicas e histológicas da mucosa do intestino delgado compatíveis com doença celíaca, na ausência de manifestações clínicas (SAS, 2015, p. 2-3).

Como se vê, e bem destacado pela Sociedade Brasileira de Pediatria², a doença celíaca pode se manifestar de formas bastante diversas, de modo que é preciso ter atenção redobrada para seu diagnóstico, devendo ter cuidado para não subdiagnosticar ou superdiagnosticar a doença.

2 De acordo com o artigo 1º do seu estatuto, a Sociedade Brasileira de Pediatria, cuja sigla é SBP, é uma associação, sem fins lucrativos e de duração indeterminada, fundada em 27 de julho de 1910, declarada de utilidade pública nos termos da Lei nº 1429, de 03/10/67, do Estado do Rio de Janeiro. Estatuto Social. Rio de Janeiro, 08 out. 2011. Disponível em: <https://www.sbp.com.br/capa-teste/institucional/a-sbp/>. Acesso em 11 jul. 2019.

Para tanto, é necessário que, após a suspeita clínica, sejam seguidas cuidadosamente as etapas para definição correta do diagnóstico. Afinal, a retirada precoce do glúten, antes da conclusão do estudo, complica a definição exata do diagnóstico e pode condenar o indivíduo a uma dieta de restrição indevidamente (SBP, 2017).

O suposto diagnóstico da doença celíaca se baseia no exame clínico, na anamnese detalhada, na análise histopatológica do intestino delgado e na avaliação dos marcadores séricos. O diagnóstico final deve ser fundamentado na biópsia que revela vilosidades atrofiadas, alongamentos de criptas e aumento dos linfócitos intraepiteliais (ARAUJO, 2010, p.469).

Por outro lado, uma vez diagnosticada a doença celíaca, a única forma de tratamento existente, até então, de acordo com o Secretaria de Atenção à Saúde é a realização de uma dieta totalmente isenta de glúten, por toda a vida, independentemente das manifestações clínicas. E esta dieta deve ser rigorosa, pois transgressões sucessivas a ela poderão desencadear um estado de refratariedade ao tratamento (SAS, 2015, p.6).

Portanto, como a única forma de tratar a doença celíaca é através de uma alimentação sem glúten por toda a vida, o seu portador deve evitar ao máximo o consumo de alimentos que contenham trigo, aveia, centeio, cevada ou malte e, conseqüentemente, os seus derivados. O rigor na dieta do celíaco se justifica pelas conseqüências da doença que, se não for tratada, poderá levar à morte.

Assim, diante da complexidade e gravidade da doença, e tendo-se que o seu único tratamento é baseado na total restrição ao glúten, o direito viu como necessária a proteção dos celíacos neste sentido, sobretudo porque a Constituição Federal está embasada em princípios como dignidade da pessoa humana e direito à alimentação saudável. (LORENA, 2017, p. 249)

3 O DIREITO FUNDAMENTAL À ALIMENTAÇÃO ADEQUADA E OS PORTADORES DE DOENÇA CELÍACA

Ao tratar de Direitos Fundamentais, não se pode esquecer que estão intimamente relacionados à dignidade humana, sendo esta fundamento do Estado Democrático de Direito Brasileiro e que configura um valor jurídico que já vem sendo proclamado desde a Declaração Universal de Direitos Humanos 1948, a qual determinou, paradigmaticamente, após duas guerras mundiais, que a pessoa deve ser protegida, respeitada e promovida por todas as Constituições e Estados (CAVALCANTI, 2015, p.102).

Pode-se dizer que a dignidade da pessoa possui influência direta sobre os direitos e garantias fundamentais, tratados assim no título II da Constituição Federal, que os enumera em: direitos individuais e coletivos (art. 5º); direitos sociais (arts. 6º ao 11); direitos de nacionalidade (art. 12 e 13); direitos e partidos políticos (arts. 14 e 17) (CAVALCANTI, 2015, p. 103). Para o presente estudo, destaca-se os direitos sociais.

A Emenda Constitucional n. 64/2010³ introduziu a alimentação no rol dos direitos sociais após forte campanha liderada pelo Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional - CONSEA⁴, segundo o qual esta inclusão explícita do direito à alimentação no campo dos direitos fundamentais, além de estar em consonância com vários tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário, tem o intuito de fortalecer o conjunto de políticas de segurança alimentar em andamento (MENDES, 2019, p. 725).

A inserção do direito à alimentação no art. 6º da CF resultou na incorporação apenas formal de tal direito ao texto da constituição brasileira, pois, materialmente, ele já era tido como direito fundamental decorrente do regime e dos princípios constitucionais, designadamente do direito à vida, à saúde, à dignidade da pessoa humana e da noção de uma garantia do mínimo existencial. (SARLET, 2019, p. 666).

Além do mais, é inviável o indivíduo desfrutar dos seus demais direitos fundamentais (civis, políticos, sociais e culturais) sem ter acesso à uma alimentação adequada no âmbito da sua vida cotidiana. Exemplo disso está na necessidade da merenda escolar servida às crianças e adolescentes nos estabelecimentos de ensino público, cujo aprendizado resultará sobremaneira limitado, ou até inviabilizado, e, por consequência, toda a cadeia de direitos fundamentais restará comprometida e violada, caso não lhes seja fornecida uma refeição segura e nutritiva.

O mesmo problema se verifica nas situações de subnutrição, que implicam em violação dos direitos à saúde e à integridade física ou, em casos mais extremos, coloca em risco o próprio direito à vida. Por esta razão, o acesso à alimentação adequada confirma a ideia em torno da interdependência e indivisibilidade dos direitos fundamentais e humanos, sendo pré-requisito para o desfrute de uma vida digna e saudável (SARLET, 2019, p. 666).

Assim, a alimentação é uma necessidade fisiológica do ser humano, inerente à sua condição de ser vivo, e, portanto, o acesso à sadia e adequada alimentação constitui-se em garantia da própria vida humana. (GAMBA; MONTAL, 2012, p. 316)

Como dito, a relevância direito à alimentação é tamanha, que sua previsão ultrapassa a legislação nacional, sendo contemplada, também de forma expressa, na Declaração Universal de Direitos Humanos de 1948, segundo a qual:

Todo ser humano tem direito a um padrão de vida capaz de assegurar-lhe, e a sua família, saúde e bem-estar, inclusive alimentação, vestuário, habitação, cuidados médicos e os serviços sociais indispensáveis, e direito à segurança em caso de desemprego, doença, invalidez, velhice ou outros casos de perda dos meios de subsistência em circunstâncias fora de seu controle (Art. 25, DUDH/48)

3 Emenda Constitucional nº 64, de 4 de fevereiro de 2010 - Altera o art. 6º da Constituição Federal, para introduzir a alimentação como direito social.

4 O Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (CONSEA), de acordo com o art. 11, *caput*, II, da lei n. 11.346/06, é um órgão de assessoramento imediato à Presidência da República, que integra o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (SISAN).

Juliane Gamba e Zélia Montal reforçam esta ideia dizendo que, “toda pessoa tem direito a um padrão de vida que lhe assegure saúde e bem-estar, sendo responsabilidade do Estado e da Sociedade, inclusive em nível internacional, assegurar a todos, sem distinção de qualquer natureza, as condições para acesso a uma alimentação adequada, nutritiva e saudável.” (GAMBA; MONTAL, 2012, p. 316).

Verifica-se, portanto, que o direito à alimentação não se limita ao simples ato de comer para saciar a fome, e sim de se alimentar de forma adequada, nutritiva e saudável. E neste particular, tratando-se do Direito Humano à Alimentação Adequada (DHAA), importante esclarecer que a premissa de “alimentação adequada” encontra-se prevista expressamente no Comentário Geral 12 do Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais ao considerar que o conteúdo essencial deste direito consiste na disponibilidade do alimento, em quantidade e qualidade suficiente para satisfazer as necessidades dietéticas das pessoas, e na acessibilidade ao alimento de forma sustentável, não interferindo na fruição de outros direitos humanos (GAMBA; MONTAL, 2012, p. 319).

Chama-se atenção ainda, no âmbito infraconstitucional, para a Lei n. 11.346/2006, a qual “Cria o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – SISAN com vistas em assegurar o direito humano à alimentação adequada e dá outras providências”, e dispõe que:

A alimentação adequada é direito fundamental do ser humano, inerente à dignidade da pessoa humana e indispensável à realização dos direitos consagrados na Constituição Federal, devendo o poder público adotar as políticas e ações que se façam necessárias para promover e garantir a segurança alimentar e nutricional da população (Art. 2º, Lei n. 11.346/2006).

Assim, tendo-se que o direito à alimentação adequada é inerente a todos, inclusive àqueles que possuem restrições alimentares, cujo cuidado deve ser ainda maior, tornou-se necessária criação de medidas capazes de assegurar aos celíacos uma alimentação capaz de satisfazer as necessidades dietéticas, sendo o primeiro passo garantir o direito de informação nas embalagens dos produtos.

Afinal, conforme bem destacado por Letícia Francielly Lorena, “atualmente, a maior parte dos alimentos consumidos é industrializada, sendo as embalagens os veículos de comunicação entre o fornecedor e o consumidor, uma vez que é possível encontrar nelas, as embalagens, informações acerca dos nutrientes presentes nos alimentos” (LORENA, 2017, p. 244).

Neste sentido, pode-se dizer que a legislação já avançou bastante em relação ao direito de informação no rótulo dos produtos como um meio de proteção aos portadores de doença celíaca, todavia, ainda existem algumas lacunas que precisam ser resolvidas, conforme adiante será demonstrado.

4 O DIREITO DE INFORMAÇÃO E O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

O direito à informação é tão relevante que possui caráter constitucional e, mais do que isto, a ele foi atribuída a natureza de direito fundamental quando inserido no art. 5º da Constituição Federal, em seus incisos XIV e XXXIII (CF/88).

Além disso, o direito à informação é largamente previsto e protegido pela Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), instrumento de grande relevância ao presente trabalho, já que a matéria de estudo está totalmente pautada e limitada ao âmbito das relações consumeristas.

Assim, dissecando a Lei nº 8.078/90, mas sem esgotá-la, verificamos que o primeiro dispositivo a tratar do direito à informação é o artigo 4º, *caput*, ao utilizar transparência:

A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios.

Interessante é que, dentre os objetivos da política nacional das relações de consumo previstos no *caput* do referido artigo, estão: o atendimento das necessidades dos consumidores; o respeito à sua dignidade, saúde e segurança; a melhoria da sua qualidade de vida; bem como, a transparência. Sendo estes, direitos que os portadores de doença celíaca almejam quando procuram consumir apenas alimentos isentos de glúten.

A transparência é um princípio que traduz na obrigação do fornecedor de dar ao consumidor a oportunidade de conhecer os produtos e serviços que são oferecidos, de modo que o princípio da transparência está relacionado com o princípio do dever de informar, previsto no inciso III do art. 6º do CDC (NUNES, 2018, p. 176).

Com a mesma ideia, Letícia Francielly Lorena reforça que ambos os princípios, o da informação e o da transparência, são importantes para que consumidor tenha autonomia e liberdade para escolher conscientemente determinado produto ou prestação de serviço, diante de uma gama de opções ofertadas pelos fornecedores (LORENA, 2017, p. 246).

Assim, de forma expressa, quando tratados os direitos básicos do consumidor, em seu art. 6º, o código de defesa do consumidor prevê, em seu inciso III: “a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem”.

Esta previsão remete à ideia de que todos os produtos devem conter em seus rótulos a sua composição, de forma adequada e clara, para que não paire dúvidas sobre os seus componentes, a fim de evitar qualquer tipo de dano aos seus consumidores, que, induzidos a erro ou por falta de conhecimento, venham a consumir algum produto impróprio à sua saúde.

Em harmonia com o inciso III, o inciso IV prevê, ainda, a proteção contra a publicidade enganosa. Neste sentido, em interpretação extensiva, um produto cujo rótulo seja omissivo em

relação a algum elemento da sua composição, ou que diga não possuir algum componente que possua, é, também, uma publicidade enganosa.

No entanto, o problema maior, neste particular, não se resume à mera publicidade enganosa, sendo mais importante observar se estes componentes omissos, ou ditos como não contidos enquanto estão presentes, são passivos de colocar em risco à saúde daquele que vier a consumi-lo. E no caso do presente trabalho, cujo público alvo objeto de estudo são os portadores de doença celíaca, a falta de informação ou informação equivocada quanto à existência de glúten em sua composição, sem dúvidas, é um grande exemplo de risco à saúde.

Situações como possuem tanta importância que também ganharam espaço no Código de Defesa do Consumidor, o qual prevê em seção própria a proteção à saúde e a segurança, e no seu art. 8º, *caput*, determina que os produtos colocados no mercado de consumo não acarretarão riscos à saúde dos consumidores, sendo os fornecedores obrigados a dar as informações necessárias e adequadas a seu respeito.

De forma ainda mais precisa, o referido artigo em seu parágrafo primeiro, estabelece que “em se tratando de produto industrial, ao fabricante cabe prestar as informações a que se refere este artigo, através de impressos apropriados que devam acompanhar o produto” (Art. 8º, § 1º, CDC).

Importante observar, no entanto, que, em muitos casos, o produto pode até não levar em sua composição elementos cuja própria natureza contenham o glúten, mas isso não quer dizer que estejam isento desta proteína, isso vai depender, porém, da sua forma de fabricação, se corre ou não o risco de ter havido o contato com outros produtos que contenha o glúten em sua composição.

Observa-se, assim, que o artigo observado não deixa escapar, sequer, a hipótese de contaminação cruzada, prevendo, em seu parágrafo segundo, que: “o fornecedor deverá higienizar os equipamentos e utensílios utilizados no fornecimento de produtos ou serviços, ou colocados à disposição do consumidor, e informar, de maneira ostensiva e adequada, quando for o caso, sobre o risco de contaminação.” (Art. 8º, § 2º CDC).

Seguindo para o art. 9º do Código de Defesa do Consumidor, verifica-se que o direito à informação permanece previsto de forma expressa, fazendo-se referência, no entanto, aos produtos potencialmente nocivos à saúde, e à necessidade de informar de maneira ostensiva e adequada esta nocividade. Sendo que a existência de glúten na composição, embora não seja, a princípio, nociva à saúde da maioria da população, sem dúvidas o é aos portadores de doença celíaca.

Portanto, além de conter a informação “contém” e “não contém” glúten, é necessário que haja, também, uma advertência nos rótulos sobre os riscos que esta proteína oferece aos portadores de doença celíaca. Este dever, inclusive, vem sendo reconhecido através de jurisprudências, conforme demonstrar-se-á mais adiante.

Interessante é que, existe um grupo de pessoas que, mesmo não tendo qualquer problema de saúde relacionado ao glúten, evita o seu consumo em razão de dietas voltadas à outras finalidades e, para atender à este público, muitos fornecedores, sobretudo restaurantes, divulgam os seus produtos mediante a propaganda de que “não contém glúten”, como forma de torná-los atrativos a estes consumidores, sem se ater, no entanto, à existência da contaminação cruzada.

Neste sentido, relativo à oferta e publicidade do produto, destaca-se os artigos 31 e 37 do Código de Defesa do Consumidor, os quais estabelecem, dentre outras coisas, que a oferta e apresentação de produtos devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre sua composição, sendo proibida toda publicidade enganosa, cuja informação seja inteira ou parcialmente falsa, mesmo por omissão, capaz de induzir em erro o consumidor.

Como se vê, o Código de Defesa do Consumidor possui uma ampla previsão e proteção ao direito de informação, sendo que muitas delas podem ser aplicadas à hipótese dos portadores de Doença Celíaca, conforme demonstrado. Mas, ainda assim, como o que se estuda aqui é a proteção, sobretudo ao direito à saúde e à vida, tornou-se necessária uma previsão mais específica sobre a matéria, dando ensejo à Lei nº 8.543/92, e posteriormente à Lei 10.674/03.

4.1 A LEI 10.674, DE 16 DE MAIO DE 2003

A Lei 10.674, de 16 de maio de 2003 é derivada da Lei nº 8.543, de 23 de dezembro de 1992. Dispositivo normativo este que determinava a impressão de advertência em rótulos e embalagens de alimentos industrializados que contivessem glúten, a fim de evitar a doença celíaca ou síndrome celíaca, conforme se verifica em seu art. 1º, *caput* e §§ 2º e 3º, segundo o qual:

Art. 1º. Todos os alimentos industrializados que contenham glúten, como trigo, aveia, cevada, malte e centeio e/ou seus derivados, deverão conter, obrigatoriamente, advertência indicando essa composição. § 1º (VETADO) § 2º A advertência deve ser impressa nos rótulos e embalagens dos produtos industrializados em caracteres com destaque, nítidos e de fácil leitura. § 3º As indústrias alimentícias ligadas ao setor terão o prazo de um ano, a contar da publicação desta Lei, para tomar as medidas necessárias ao seu cumprimento.

Note-se que, inicialmente, a Lei em comento tinha como objetivo “evitar a doença celíaca ou síndrome celíaca”, e, para tanto, determinava que os produtos alimentícios que contivessem glúten em sua composição, fizesse constar esta informação, de forma destacada, nítida e de fácil leitura, ou seja, de modo evidente, para que chamasse bastante atenção dos consumidores e não os induzisse a erro.

Após um pouco mais de dez anos, a Lei 8.543/92 cedeu lugar à Lei nº 10.674/03. Esta, por sua vez, exige que os produtos alimentícios comercializados informem sobre a presença de glúten ou não de glúten, como medida preventiva e de controle da doença celíaca. E o faz nos seguintes termos:

Art. 1º. Todos os alimentos industrializados deverão conter em seu rótulo e bula, obrigatoriamente, as inscrições “contém Glúten” ou “não contém Glúten”, conforme o caso. § 1º A advertência deve ser impressa nos rótulos e embalagens dos produtos respectivos assim como em cartazes e materiais de divulgação em caracteres com destaque, nítidos e de fácil leitura. § 2º As indústrias alimentícias ligadas ao setor terão o prazo de um ano, a contar da publicação desta Lei, para tomar as medidas necessárias ao seu cumprimento.

Em primeira análise, verifica-se que esta Lei não fala mais em síndrome celíaca, mas tão somente em doença celíaca. Bem como, não se resume mais a uma medida preventiva, tratando-se, também, de controle da doença celíaca.

Além disso, nota-se, deixou de ser considerado suficiente advertir apenas nos rótulos e embalagens dos alimentos que contenham glúten em sua composição, sendo necessário informar nos rótulos, embalagens, cartazes e materiais de divulgação de todos os alimentos, contendo glúten ou não. De modo que, os alimentos que contenham a referida proteína deverão consignar a inscrição “contém glúten” e os alimentos que não a contenham deverão consignar a inscrição “não contém glúten”, a fim de não restar dúvidas ao consumidor.

Todavia, apesar dos avanços da Lei 10.674/2003, ela não esvazia o comando do art. 31, *caput*, do Código de Defesa do Consumidor, já analisado, segundo o qual não basta ser informado sobre a composição de um produto, devendo ser advertido, também, em relação aos riscos que apresentem a saúde e a segurança do consumidor. Tal constatação, como já salientado, tem sido objeto de fundamentação em decisões judiciais, a exemplo do REsp 1515895/MS de Relatoria do Ministro Humberto Martins, segundo o qual:

(...) O art. 1º da Lei 10.674/2003 (Lei do Glúten) estabelece que os alimentos industrializados devem trazer em seu rótulo e bula, conforme o caso, a informação “não contém glúten” ou “contém glúten”, isso é, apenas a informação-conteúdo. Entretanto, a superveniência da Lei 10.674/2003 não esvazia o comando do art. 31, *caput*, do CDC (Lei 8.078/1990), que determina que o fornecedor de produtos ou serviços deve informar “sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores”, ou seja, a informação-advertência. (...) *Embargos de divergência providos para prevalecer a tese do acórdão paradigma no sentido de que a informação-conteúdo “contém glúten” é, por si só, insuficiente para informar os consumidores sobre o prejuízo que o alimento com glúten acarreta à saúde dos doentes celíacos, tornando-se necessária a integração com a informação-advertência correta, clara, precisa, ostensiva e em vernáculo.*

Assim, como bem reportado por Alessandra Santos e Silva, mesmo constituindo-se em instrumento de garantia dos direitos à saúde, à dignidade da pessoa humana e à informação, muitos celíacos violam a dieta isenta de glúten por falta de orientação sobre a doença ou por incompreensão dos dizeres dos rótulos (SILVA, 2011, p. 1). Por esta razão, o Superior Tribunal de Justiça, estendeu que a informação sobre a presença ou não de glúten deve ser correta, clara, precisa e ostensiva, de sorte que a expressão “contém glúten” é apenas uma informação, e não uma advertência, mostrando-se insuficiente para advertir que o produto expõe os portadores da doença celíaca a riscos.

Além do mais, também se observa o descumprimento da legislação, em alguns casos, pela falta de definição de um método-padrão de detecção e de limites de contaminação do glúten. Isso só ratifica que, apesar dos inegáveis avanços na legislação sanitária relacionada ao glúten, ainda existem lacunas em sua regulamentação, que devem ser preenchidas, a fim de educar os consumidores e o setor regulado, bem como definir uma política de fiscalização e de vigilância sanitária acerca da contaminação com glúten e incentivar a produção nacional de alimentos livres de glúten (SILVA, 2011, p. 1).

4.2 A RESPONSABILIDADE DOS FORNECEDORES DIANTE DE INFORMAÇÕES INVERÍDICAS OU INCOMPLETAS NO RÓTULO DOS PRODUTOS

Conforme demonstrado ao longo deste trabalho, os fornecedores devem fazer constar nos rótulos e embalagens dos produtos alimentícios industrializados a informação “contém glúten” ou “não contém glúten”, conforme for o caso, bem como advertir os consumidores em relação aos malefícios da referida proteína em relação aos portadores de doença celíaca. O descumprimento desta obrigação, no entanto, causando ou não danos aos consumidores, é passível de responsabilidade, e pode até ser considerado um crime, nos termos do art. 66, do CDC, abaixo transcrito:

Art. 66. Fazer afirmação falsa ou enganosa, ou omitir informação relevante sobre a natureza, característica, qualidade, quantidade, segurança, desempenho, durabilidade, preço ou garantia de produtos ou serviços: Pena - Detenção de três meses a um ano e multa. § 1º Incorrerá nas mesmas penas quem patrocinar a oferta. § 2º Se o crime é culposos; Pena Detenção de um a seis meses ou multa.

Explica Thiago Ferreira Cardoso Neves. que o tipo penal previsto no art. 66 do CDC visa proteger o direito básico do consumidor à informação, a qual deve ser clara e transparente, bem como a boa-fé, que exige um ato probo e honesto por parte do fornecedor, de modo que, se este, por meio de publicidade, ou no próprio rótulo ou invólucro do produto, falsear a verdade, dando errônea e dolosamente uma informação acerca do produto ou serviço fornecido, agindo com evidente deslealdade, ou omitindo-se no seu dever de informar, responde pelo crime em análise (NEVES, 2018, p. 305).

Explica, ainda, o referido doutrinador que tal conduta poderá se dar, também, de modo culposos, nos casos em que o fornecedor, por negligência ou imprudência, deixe de prestar tais informações, ou as preste erroneamente, o que mesmo assim configura um crime, porém com uma pena mais branda (NEVES, 2018, p. 305).

Outro aspecto que merece destaque é quanto à publicidade enganosa, sob a qual se encaixa o exemplo já citado ao longo do texto, no sentido de que, atualmente, muitas pessoas (que não são portadoras da doença celíaca) têm evitado o glúten em razão de dietas voltadas às outras finalidades, acreditando que tal proteína não faz bem à saúde ou contribui para um ganho de peso, por exemplo.

Desta forma, para atender a este grupo crescente de pessoas, muitos estabelecimentos vêm aderindo uma proposta “saudável”, fazendo divulgações e propagandas no sentido de que possuem opções de cardápio “sem glúten”. Todavia, não se atentam ou ignoram a possibilidade de contaminação cruzada, esquecendo-se dos riscos aos portadores de doença celíaca, que podem ser levados ao estabelecimento por acreditar na divulgação que foi feita.

Neste sentido, destacam-se os artigos 67 do CDC: “Fazer ou promover publicidade que sabe ou deveria saber ser enganosa ou abusiva: Pena Detenção de três meses a um ano e multa.” e 68 do CDC: “Fazer ou promover publicidade que sabe ou deveria saber ser capaz de induzir o consumidor a se comportar de forma prejudicial ou perigosa a sua saúde ou segurança: Pena - Detenção de seis meses a dois anos e multa.”.

A intenção do Código de Defesa do Consumidor é combater as práticas publicitárias enganosas e abusivas, que induzem o consumidor a erro, além de submetê-lo a risco de dano à sua vida, saúde e segurança, de modo que, em razão da nocividade dessas publicidades, o legislador optou por também tipificar como crime a conduta daqueles que as veiculam, protegendo ainda mais esses bens jurídicos. (NEVES, 2018, p. 306).

Além disso, previu-se a possibilidade de o crime ser cometido com dolo eventual, bastando apenas que o fornecedor, por sua experiência, suspeite ou deva saber que a publicidade é enganosa ou abusiva, e não que saiba efetivamente, para estar presente o elemento subjetivo do tipo apto à responsabilização penal (NEVES, 2018, p. 306).

Observa-se, ainda, que para o crime ser tido por consumado basta a veiculação da publicidade, ainda que não acarrete os danos contra os quais se pretende proteger, e pode ser responsabilizado tanto o fornecedor, aqui englobados o fabricante e o comerciante que autoriza a colocação, em sua loja, do cartaz da publicidade, quanto o publicitário (NEVES, 2018, p. 305-306).

Cumpra-se observar, no entanto, que, até aqui, fora tratada a responsabilidade do fornecedor pelo simples fato da sua conduta. No entanto, o Código de Defesa do Consumidor prevê, também, a responsabilidade do fornecedor por eventuais danos que venha causar ao consumidor, em seu art. 14, *caput*, o qual diz que : “O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.”

Além disso, o Código Civil também disciplina a matéria em comento ao dispor em seu artigo 927 que:

Aquele que, por ato ilícito, causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

Quanto ao conceito de ato ilícito, o próprio Código Civil se encarrega de trazê-lo em seu art. 186, ao dizer que “aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”.

Conforme bem lecionado por Heron José Santana, a responsabilidade civil também pode ter origem do dever de ressarcimento para aquele que deu causa ao dano, por culpa ou pelo risco criado (responsabilidade extracontratual), em decorrência de um ato ilícito, superando aquela ideia de que, se não há culpa, não há reparação, implantada durante muito tempo com o intuito de transferir à coletividade os riscos e os danos ocasionados pela atividade industrial (SANTANA, 1997, p. 43).

É certo que, em relação a matéria disciplinada, os eventuais danos que podem ser causados aos portadores de doença celíaca, pelo descumprimento dos Fornecedores quanto aos deveres aqui estudados, não são de caráter patrimonial e sim moral. E neste particular Heron José de Santana explica que:

Em verdade, o primeiro objetivo da reparação moral é a compensação à vítima, isto é, uma maneira de se obter um alívio na vida da pessoa que sofreu a um dano pessoal. Por certo que o dinheiro por si próprio não pode ser uma compensação real ao sofrimento ou dores da vítima, mas pode oferecer a esta a oportunidade de adquirir certos bens que possam aliviar a sua perda, e então, uma compensação inadequada é melhor do que nenhuma (SANTANA, 1997, p. 65)

Cumpra-se observar, no entanto, que o se o portador de doença celíaca sofrer o dano uma única vez (ou de modo extremamente eventual), em razão de descumprimentos pelos fornecedores quanto ao seu dever de informação, pode até se falar em reparação por dano moral, de modo a amenizar os sofrimentos vividos naqueles momentos. Todavia, se tal descumprimento for uma constante, por parte de todos ou muitos fornecedores, não havendo observância em relação ao dever de informação, e, em razão disso, os portadores de doença celíaca passarem a sofrer danos a todo instante, chegará uma hora em que a vida destes consumidores restará comprometida, e não haverá, sequer, mais a vítima a ser reparada.

Em razão disso, vale chamar atenção para mais dois reflexos da indenização por danos morais, que hoje, infelizmente, não tem muito destaque na prática, mas neste caso é de suma importância, sendo eles de caráter punitivo e pedagógico.

Neste particular, Rodrigo Pereira Ribeiro de Oliveira destaca “que a responsabilidade civil desempenha também uma função preventiva, ou seja, vislumbrando evitar futuros danos, aplicando-se, assim, uma sanção pecuniária não relacionada diretamente com a extensão do dano, mas com o intuito de prevenir a prática de novos comportamentos ilícitos.” (OLIVEIRA, 2019).

Esclarece, ainda, Rodrigo Oliveira, que o desestímulo não implica admitir a imposição de “vingança”, já que esta não visa educar o agressor, e sim retrucar-lhe o mal causado com um outro que o aflija, enquanto desestimular é fazer perder o incentivo, ou ao menos esmaecer a incitação ou propensão às atividades aptas a causar danos morais a outrem, logo o desestímulo é

o fim almejado e a punição é o meio utilizado, de modo que, pune-se o ofensor para desestimulá-lo da prática infracional (OLIVEIRA, 2019).

Feitos estes esclarecimentos, importante lembrar que o Estado possui três poderes (executivo, legislativo e judiciário), de modo que as tarefas impostas aos Poderes Públicos no Estado Social de Direito não se limitam à produção de leis ou normas gerais (legislativo), mas abrangem a elaboração e implementação de políticas públicas (executivo) e também dependem, muitas vezes, do processo judicial (judiciário) para a sua concretização. (CAVALCANTI, 2015, p. 133).

Há, portanto, uma relação necessária entre os Poderes Públicos para a concretização dos direitos fundamentais, em especial dos direitos sociais, nos quais se inclui o direito de alimentação adequada, sendo que os poderes do executivo e do judiciário merecem destaque neste trabalho. O primeiro pela necessidade de sua atuação por intermédio de políticas públicas que buscam efetivas as determinações constitucionais e, acima de tudo, promover a pessoa e sua dignidade e o segundo pela necessidade de sua atuação no processo judicial para responsabilizar, de modo efetivo, os fornecedores que infringem os seus deveres violando os direitos fundamentais dos consumidores.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A cada dia a Doença Celíaca vem sendo descoberta por um número cada vez maior de pessoas, e se não tratada pode trazer diversas complicações de saúde ao seu portador, podendo, até mesmo, levá-lo à morte. Todavia, o seu (**único**) tratamento, até então, é a realização de uma dieta totalmente isenta de glúten, de modo que, se fielmente cumprida, um celíaco poderá levar uma vida normal, sem grandes complicações.

Conforme amplamente demonstrado ao longo deste trabalho, todos têm direito a viver em condições dignas, sendo a alimentação adequada um direito fundamental inerente a qualquer pessoa, e por adequada entende-se aquela alimentação que, dentre outras coisas, atende às suas necessidades nutricionais, bem como respeita as suas eventuais restrições alimentares.

Portanto, para os portadores de doença celíaca, uma alimentação adequada, deve, em primeiro plano, ser totalmente livre de glúten, e, para que isto aconteça, é necessário que haja um cuidado dos fornecedores de produtos alimentícios, que vai desde a sua produção até a sua comercialização.

O direito de informação é, sem dúvidas, crucial neste processo de tratamento da doença celíaca, de modo que, os celíacos precisam saber o que estão comendo, sendo um direito que lhes assiste se alimentar com segurança. Mas, isto **só é possível mediante o cumprimento pelos fornecedores de produtos alimentícios do seu dever de fazer constar nos rótulos e embalagens dos produtos informações adequadas**, corretas e precisas quanto a existência ou não do glúten, bem como os riscos que dele decorre.

Além disso, também é um dever do Estado adotar medidas que visem este cumprimento por parte dos fornecedores, a exemplo da definição de um método-padrão de detecção e de limites de contaminação do glúten, bem como a criação de uma política de fiscalização e de vigilância sanitária acerca da contaminação com glúten com aplicação punição dos infratores.

REFERÊNCIAS

- ARAÚJO, Halina Mayer Chaves; ARAÚJO, Wilma Maria Coelho; BOTELHO, Raquel Braz Assunção; ZANDONADI, Renata Puppim. Doença celíaca, hábitos e práticas alimentares e qualidade de vida. *Revista de Nutrição*. Campinas, mai./jun. 2010, vol.23 no.3, p. 467-474. Disponível em: https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1415-52732010000300014. Acesso em: 03 jul. 2020.
- BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 01 jul. 2020.
- BRASIL. *Emenda Constitucional nº 64, de 4 de fevereiro de 2010*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc64.htm. Acesso em: 01 jul. 2020.
- BRASIL. *Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990*. Código de Defesa do Consumidor. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078.htm. Acesso em: 02 jul. 2020.
- BRASIL. *Lei nº 11.346, de 15 de setembro de 2006*. Cria o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – SISAN com vistas em assegurar o direito humano à alimentação adequada e dá outras providências, Brasília, DF, 15 set. 2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11346.htm. Acesso em: 02 jul. 2019.
- BRASIL. *Lei nº 8.543, de 23 de dezembro de 1992*. Determina a impressão de advertência em rótulos e embalagens de alimentos industrializados que contenham glúten, a fim de evitar a doença celíaca ou síndrome celíaca. Brasília, DF, 23 dez. 1992. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/1989_1994/L8543.htm. Acesso em: 03 jul. 2020
- BRASIL. *Lei nº 10.674, de 16 de maio de 2003*. Obriga a que os produtos alimentícios comercializados informem sobre a presença de glúten, como medida preventiva e de controle da doença celíaca. Brasília, DF, 16 mai. 2003. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.674.htm. Acesso em 03 jul. 2020.
- BRASIL. Ministério da Saúde. Conselho Nacional de Saúde. *Doença celíaca merece atenção do CNS*. Brasília, DF, 2012. Disponível em: http://conselho.saude.gov.br/ultimas_noticias/2012/05_jun_doenca_celiaca.html. Publicado em: 05 jun. 2012. Acesso em: 01 jul. 2020.
- BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria de Atenção à Saúde. *Portaria nº 1149, de 11 nov. 2015*. Aprova o Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas da Doença Celíaca. Brasília, DF, 11

nov. 2015. Disponível em: <http://portalarquivos.saude.gov.br/images/pdf/2015/novembro/13/Portaria-SAS-MS---1149-de-11-de-novembro-de-2015.pdf>. Acesso em: 02 jul. 2019.

BRASIL. *Superior Tribunal de Justiça*. Embargo de Divergência em Recurso Especial n. 1515895. Proc. 2015/0035424-0. Embargante: Associação dos Aposentados Pensionistas e Idosos de Campo Grande e do Estado do Mato Grosso do Sul. Embargado: Panificadora Pão Bento Ltda – Microempresa. Relator: Ministro Humberto Martins. Brasília. DJ 29 set. 2017. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp>. Acesso em: 03 jul. 2019.

CAVALCANTI, Thais Novaes. *Direitos fundamentais e o princípio da subsidiariedade: por uma teoria sobre o desenvolvimento humano*. Osasco: Edifício, 2015.

FEDERAÇÃO NACIONAL DAS ASSOCIAÇÕES DE CELÍACOS DO BRASIL - FENACELBRA. *Guia orientador para celíacos* / Federação Nacional das Associações de Celíacos do Brasil; MORAES, Almir Correa *et al.* (Orgs.) São Paulo: Escola Nacional de Defesa do Consumidor, Ministério da Justiça, 2010. Disponível em: <http://www.fenacelbra.com.br/fenacelbra/doenca-celiaca/>. Acesso em: 01 jul. 2019.

GAMBA, Juliane Caravieri Martins; MONTAL, Zélia Maria Cardoso. *Alimentação Saudável e Adequada à Luz do Direito Constitucional Internacional: Diálogos Intertextuais*. In: GARCIA, Maria; GAMBA, Juliane Caravieri Martins; MONTAL, Zélia Maria Cardoso (Coords.). *Direito Constitucional Internacional - O Direito da Coexistência e da Paz*. Curitiba: Juruá, 2012, p. 307-355.

LORENA, Letícia Francielly. Alimentos com glúten e informação aos consumidores: a relação entre o princípio da informação do código de defesa do consumidor e a lei nº 10.674/03. *Revista Eletrônica da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Pelotas (UFPEL) - Dossiê Consumo e Vulnerabilidade: a proteção jurídica dos consumidores no século XXI*. Pelotas, v. 3, n. 1, jan./jun. 2017, p. 243-253. Disponível em: <https://periodicos.ufpel.edu.br/ojs2/index.php/revistadireito/article/view/11957>. Acesso em: 10 jul. 2019.

MENDES, Gilmar Ferreira; *Direitos Sociais*. In: MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet (Orgs.). *Curso de Direito Constitucional*. 14ª ed. ver. e atual. São Paulo: Saraiva Educação, 2019, p. 697-770

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS -ONU. *Declaração Universal de Direitos Humanos*. Rio de Janeiro: UNIC, ago. 2009. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/wp-content/uploads/2018/10/DUDH.pdf>. Acesso em: 11 jul. 2019

NEVES, Thiago Ferreira Cardoso. *Dos Crimes Contra o Consumidor*. In: SOUZA, Sylvio Capanema de; WENER, José Guilherme Vasi; NEVES, Thiago Ferreira Cardoso (Orgs.). *Direito do consumidor*. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018, p. 298-310.

NUNES, Rizzatto. *Curso de Direito do Consumidor*. 12 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

OLIVEIRA, Rodrigo Pereira Ribeiro. *Dano moral e seu caráter desestimulador*. Disponível em: http://www.lex.com.br/doutrina_22832041_dano_moral_e_seu_carater_desestimulador. Acesso em: 12 jul. 2019.

SANTANA, Heron José de. *Responsabilidade Civil por Dano Moral ao Consumidor*. Belo Horizonte: Nova Alvorada Edições Ltda, 1997.

SARLET, Ingo Wolfgang. *Direitos Fundamentais em Espécie*. In: SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel (Orgs.). *Curso de Direito Constitucional*. – 8ed. – São Paulo: Saraiva, 2019, p. 410-813.

SILVA, Alessandra Mares Santos. *Legislação brasileira sobre glúten e o entendimento do Superior Tribunal de Justiça*. 2011. p.1. Disponível em: <http://www.cpgls.pucgoias.edu.br/7mostra/Artigos/SAUDE%20E%20BIOLOGICAS/Legisla%C3%A7%C3%A3o%20brasileira%20sobre%20gl%C3%BAten%20e%20o%20entendimento%20do%20Superior%20Tribunal%20de%20Justi%C3%A7a.pdf>. Acesso em: 11 jul. 2019.

SOCIEDADE BRASILEIRA DE PEDIATRIA - SBP. *Doença Celíaca*. Rio de Janeiro, RJ, 2017. Disponível em: <https://www.sbp.com.br/especiais/pediatria-para-familias/noticias/nid/doenca-celiaca/>. Publicado em: 27 nov. 2017. Acesso em: 10 jul.2019.